

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

ENVIRONMENTAL SOCIAL AND GOVERNANCE COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL SOCIAL AND GOVERNANCE AS A TOOL TO STRENGTHEN ENVIRONMENTAL QUALITY STANDARDS

Caio Lucio Montano Brutton

Resumo

O presente artigo aborda, através da pesquisa qualitativa da compreensão de fenômenos sociais e de disposições jurídicas, em conjunto com a análise de legislação e contextos históricos, a importância da agenda ESG para o fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental, bem como pela sua efetiva implementação e observância, especialmente pelas corporações. O estudo contempla de forma breve o histórico, os princípios e os objetivos do ESG, sendo analisado também qual a origem dos padrões de qualidade ambiental no Brasil, bem como sua importância para o desenvolvimento sustentável e a boa gestão dos recursos naturais no país. O escopo final de toda a análise é vislumbrar se a agenda ESG atua em prol dos padrões de qualidade ambiental, e de que forma isso ocorre, sobretudo para a consecução e manutenção dos padrões de qualidade ambiental através de contínuas frentes de trabalho que dificultam e na maioria das vezes inviabilizam a prática do greenwashing.

Palavras-chave: Esg, Padrões de qualidade ambiental, Desenvolvimento sustentável, Política nacional do meio ambiente, Legislação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses, through qualitative research of the understanding of social phenomena and legal provisions, together with the analysis of legislation and historical contexts, the importance of the ESG agenda for the strengthening of environmental quality standards, as well as for their effective implementation and observance, especially by corporations. The study briefly covers the history, principles and objectives of the ESG, and also analyzes the origin of environmental quality standards in Brazil, as well as their importance for sustainable development and the good management of natural resources in the country. The final scope of the entire analysis is to conjecture whether the ESG agenda acts in favor of environmental quality standards, and in what way this occurs, and above all for the achievement and maintenance of environmental quality standards through continuous work fronts that make the practice of greenwashing difficult and most of the time unfeasible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Esg, Environmental quality standards, Sustainable development, National environmental policy, Environmental legislation

1. Introdução

O acrônimo ESG, criado a partir das palavras *environmental*, *social* e *governance*, corresponde às práticas ambientalmente amigáveis, com impacto social positivo e de boa governança das organizações, e nasce de nova concepção de sustentabilidade, a partir da percepção de que o atingimento do desenvolvimento sustentável demanda inexoravelmente a abordagem dos direitos e questões sociais e também de governança nos setores público e privado, uma vez que assim será alcançada a viabilidade e efetiva implementação de todas as outras medidas.

No entanto, em se tratando da primeira agenda do ESG, o *environmental*, ou mesmo de qualquer debate em torno de desenvolvimento sustentável, é impossível iniciar sem a abordagem dos recursos naturais, uma vez que estes são indispensáveis não apenas para a qualidade do meio ambiente humano, mas essenciais para a própria manutenção da vida das espécies no planeta Terra, em diferentes medidas.

Neste sentido, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Brasil e determinou o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental se afigura grande marco legislativo para os esforços de preservação e correto tratamento dos recursos naturais no país, uma vez que é destinada a balizar e estabelecer diretrizes para a aplicação de todas as leis e iniciativas ambientais, traçando diretrizes voltadas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como metas comuns às demais leis.

A política ambiental trazida pela PNMA serviu para o fortalecimento da agenda da sustentabilidade, vindo a ser recepcionada pela Constituição federal de 1.988, em seu artigo 225, que garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, instituindo assim, de forma expressa na lei máxima, o princípio intergeracional, atribuindo a todos os entes o dever de preservar meio ambiente para as gerações posteriores e trazendo por via reflexa nova lógica no manejo dos recursos naturais, substituindo a obsoleta visão da exploração predatória e ilimitada a subsidiar um crescimento econômico a qualquer custo.

A PNMA determina como um de seus instrumentos o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, dando norte à busca de referências técnicas e legais que traduzissem a qualidade ambiental desejada pelo país especificamente no que se refere aos recursos naturais, dada a sua preciosidade para o bem estar coletivo.

O presente estudo pretende abordar a importância da agenda ESG para o aprofundamento dos estudos a respeito dos padrões de qualidade ambiental, bem como pela sua efetiva implementação e observância, especialmente pelas corporações.

A pesquisa se dará de forma qualitativa, uma vez que as ideias apresentadas decorrem da compreensão de fenômenos sociais e de disposições jurídicas, em conjunto com a análise de legislação e contextos históricos.

Utilizou-se ainda como método o indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

2. *Environmental Social and Governance: Origens, princípios e objetivos.*

A agenda do desenvolvimento sustentável das nações foi se desenvolvendo gradualmente através de décadas. Pode-se dizer que a partir dos anos de 1970 a preocupação com o meio ambiente se intensificou, “quando a população mundial passou a observar severas modificações na qualidade do ar, da água e do solo, em razão da forte e maciça degradação ambiental bancada pelos aportes do capitalismo insaciável pela necessidade do consumo” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 158).

Muito embora não seja possível determinar um marco inicial da gênese do pensamento sustentável, a conferência de Estocolmo em 1972 constitui importante marco, ao estabelecer o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO, 1972).

A declaração deste direito inerente ao bem estar da humanidade, decorrente dos trabalhos de Estocolmo, foi determinante para que, posteriormente, em 1980, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarasse a responsabilidade dos Estados pela preservação do meio ambiente.

A partir daí, as Nações se debruçaram de forma mais consistente ao desenvolvimento da pauta sustentável, elaborando políticas de Estado e cooperação, buscando proteger a integridade do meio ambiente, sendo que este esforço histórico não será aqui objeto de exame.

Elkington, em sua obra “Sustentabilidade: Canibais com garfo e faca”, já trazia um prenúncio da tendência que se alvorava na iniciativa privada:

Os deslocamentos sociais e econômicos agora afetam todas as nações industrializadas em um ambiente político extremamente instável, na tentativa de alcançar os objetivos de longo prazo como a sustentabilidade. Parcialmente como resultado, as empresas se encontraram em uma nova posição, mais central. O enfraquecimento relativo da influência do governo e do controle da globalização garante que as empresas terão de responder por alguns assuntos anteriormente vistos como políticos, e, portanto, necessariamente, terão de preservar o governo (ELKINGTON, 1997, p. 28).

Voltando a iniciativa pública, importa asseverar que no ano 2000, na virada do milênio, as nações participantes da Organização das Nações Unidas pactuaram oito objetivos de desenvolvimento do milênio, os chamados ODM, que deveriam ser alcançadas até 2015, e a aferição do progresso em cada indicador levaria em conta os dados iniciais obtidos em 1990.

Estes objetivos basicamente abrangiam ações de combate à pobreza, através do manejo de políticas de meio ambiente, saúde, educação, habitação, saneamento e promoção da igualdade de gênero, acrescidas de medidas visando a união global com o fim precípua de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Estabelece-se assim, nova concepção de sustentabilidade, que contempla sua multidimensionalidade, como retrata Gomes ao elucidar que “alinha-se a esse novo paradigma de desenvolvimento a sustentabilidade, que surge como meta a ser conquistada, de modo que as preocupações com o desenvolvimento sustentável vão muito além de proteger e preservar o meio ambiente” (GOMES, 2017, p. 94).

Freitas ressalta que a “sustentabilidade é multidimensional, porque bem-estar é multidimensional” (FREITAS, 2016, p. 61), evidenciando assim o novo paradigma de sustentabilidade do milênio, uma vez que um meio ambiente equilibrado não garante, por si só, o bem-estar integral.

Neste sentido, Mafra também assinala o caráter multifatorial do conceito atual de desenvolvimento sustentável, asseverando que “a deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (MAFRA, 2015, p. 555).

Esta ideia constitui o cerne da sigla ESG, criada a partir das palavras *environmental*, *social* e *governance*, o que por sua vez corresponde às práticas ambientalmente amigáveis, com impacto social positivo e de boa governança das organizações.

Segundo a *homepage* do próprio Pacto Global das Nações Unidas, o termo ESG foi cunhado em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*¹. Surgiu de uma provocação do secretário-geral da ONU, Kofi Annan, a 50 executivos comandantes de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais.”

A este respeito, assinala Pereira:

Na mesma época, a UNEP-FI lançou o relatório Freshfield, que mostrava a importância da integração de fatores ESG para avaliação financeira. Esses movimentos serviram de fundamentos para a criação, em 2006, do PRI (Princípios do Investimento Responsável), que hoje possui mais de 3 mil signatários, com ativos sob gestão que ultrapassam USD 100 trilhões – em 2019, o PRI cresceu em torno de 20% (PEREIRA, 2020, p.3).

¹ Quem se importa, vence. Tradução livre.

Prosseguindo na elucidação do conceito, Pereira ressalta que “ESG não é uma evolução da sustentabilidade empresarial, mas sim a própria sustentabilidade empresarial” (PEREIRA, 2020, p.4). Desperta, assim, um conceito que, embora destinado inicialmente ao mercado financeiro, reconhece as três dimensões do desenvolvimento sustentável, que devem ser trabalhadas de forma sistêmica, equilibrada e indivisível para consecução dos fins a que se destina.

Estes fins representam, em última análise, o bem estar da coletividade de forma perene e através de uma visão holística, conforme elucida Garcia ao ressaltar que as formas de pressão governamentais que fazem com que as empresas invistam em estratégias socioambientais, “são inerentes à sociedade pós-industrial, cujos valores são representados pela melhoria da qualidade de vida da sociedade e não apenas pelo sucesso econômico de um país” (GARCIA, 2017, p. 32).

Na Conferência das Nações Unidas realizadas no Rio de Janeiro em 2012, a RIO+20, os 193 Estados membros da organização evoluíram a pauta multifacetada do desenvolvimento sustentável representada pelos ODM e deste encontro nasceu um plano de ação, posteriormente aprimorado no ano de 2015, com dezessete objetivos globais a nortearem as ações dos países em direção à sustentabilidade, através da eliminação da pobreza extrema e da fome, oferecimento de educação, proteção ambiental, promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, tendo como horizonte temporal limite o ano de 2030. São os chamados Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) que, enquanto premissas gerais, se desdobraram em 169 metas a serem cumpridas pelos governos, sociedade civil e setor privado, com fincas a alcançar o objetivo maior, qual seja, o desenvolvimento sustentável para o bem estar de todas as gerações, presentes e futuras, até o ano de 2030.

A construção destes objetivos reconhece e ratifica o caráter multidimensional do desenvolvimento sustentável, que para ser alcançado deve inexoravelmente abordar não apenas os desafios ambientais, mas também os direitos sociais e as questões de governança nos setores público e privado, constituindo assim importante subsídio e um norte para o desenvolvimento das práticas ESG nas organizações.

O ESG, concebido originalmente como método de análise para inclusão de questões de desenvolvimento socioambiental e de governança no mercado financeiro, deu origem a diversos mecanismos de análise de seus indicadores e expandiu-se como cultura corporativa de desenvolvimento sustentável para praticamente todos os demais setores.

Desta forma, o ESG se consolida como análise integrativa da gestão da empresa, e sua função social, através do seu engajamento ambiental, social e humana, ética, legal e filantrópica, a balizar de forma perene a atividade das corporações.

3. Da importancia do estabelecimento de padrões de qualidade ambiental: Desenvolvimento sustentável e boa gestão dos recursos naturais

Conforme retrospecto traçado no capítulo anterior, a pauta de desenvolvimento sustentável das nações foi desenvolvendo-se na medida em que “a população mundial passou a observar severas modificações na qualidade do ar, da água e do solo, em razão da forte e maciça degradação ambiental bancada pelos aportes do capitalismo insaciável pela necessidade do consumo” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 158).

É patente que os recursos naturais constituem um dos bens mais preciosos de qualquer território, senão o mais precioso. Estes podem ser definidos como elementos existentes e disponíveis na natureza para a utilização humana, seja para o consumo direto ou para geração de energia ou a fabricação de outros itens. Muito embora todos os recursos naturais sejam preponderantes para a qualidade do meio ambiente humano, alguns deles são essenciais e indispensáveis para a própria manutenção da vida no planeta, como a água, o ar, o solo, a luz solar, dentre outros.

No ano de 1972 ocorrem importantes eventos: o relatório “Os Limites do Crescimento”² é publicado pelo Clube de Roma, onde se discute basicamente qual seria o tempo necessário para esgotamento dos recursos naturais levando-se em conta o crescimento que então se experimentava (MEADOWS, et. al., 1972). No mesmo ano, realiza-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Convenção de Estocolmo, que aprofunda o debate ambiental, estabelece base principiológica para o direito ambiental enquanto ciência autônoma e produz deliberações que terão grande impacto nos ordenamentos dos Estados e nas relações internacionais pautadas no desenvolvimento sustentável, diretamente ligada ao manejo dos recursos naturais para permitir sua saudável e perene manutenção. A partir daí, as Nações se debruçaram de forma mais consistente ao aprofundamento da pauta do desenvolvimento sustentável, elaborando políticas de Estado e cooperação buscando proteger a integridade dos recursos naturais para a preservação do meio ambiente.

No Brasil, o início do século XX marca a formulação dos primeiros diplomas legais relacionados a recursos naturais no Brasil. A definição do domínio dos recursos pelo governo por intermédio de estatais é claramente observada pelo Código de Águas, de Mineração e Florestal, promulgado durante a década de 1930 (ALMEIDA, 2007; MACHADO, 2004). Neste momento histórico persiste a ideia de que os impactos ambientais eram necessários em função do progresso econômico (SOUZA, 2006). Segundo Almeida (2007), a fase vivida pelo

² Do original “The Limits to Growth”.

Brasil de início de crescimento econômico se traduz num total desrespeito à preservação ambiental. O Código Florestal (Lei 4.771/1965) marca a mudança da política ambiental protecionista. Na década de 1970, marcada pelo empenho mundial de construir políticas ambientais consistentes, o Brasil institui a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no âmbito do Ministério do Interior em 1973. No mesmo ano, em São Paulo é criada a Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle da Poluição das Águas (CETESB). No Rio de Janeiro, ocorre a criação da Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (FEEMA) em 1975 e em Minas Gerais, em 1977, a criação da Comissão Estadual de Política Ambiental (COPAM), dando início aos órgãos regulatórios no âmbito estadual em todo o país (RIBEIRO, 2006). Na década de 1980, novos órgãos reguladores são criados e ocorre a total reorganização dos já existentes, pela criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) por meio da Lei 6.938/81. As leis 7.735/89 e 7.804/89 criam o IBAMA, absorvendo a SEMA, e acrescentam o Conselho Superior do Meio Ambiente, respectivamente.

No Brasil, essa agenda foi implementada através da Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional sobre meio Ambiente (PNMA), destinada a balizar e estabelecer diretrizes para a aplicação de todas as leis e iniciativas ambientais no país. A PNMA traça diretrizes voltadas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, traçando metas comuns às demais leis (Santiago et. Al., 2017, p. 86).

Esta política se fortaleceu e posteriormente veio a ser recepcionada pela Constituição federal de 1.988, em seu artigo 225, que garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (CF 88)

Trata-se de marco legislativo de grande importância para a defesa do meio ambiente no Brasil, ao instituir de forma expressa na lei máxima o princípio intergeracional, atribuindo a todos os entes o dever de preservar meio ambiente para as gerações posteriores e trazendo por via reflexa nova lógica no manejo dos recursos naturais, substituindo a obsoleta visão da exploração predatória e ilimitada a subsidiar um crescimento econômico a qualquer custo.

A PNMA estabelece como um de seus instrumentos para a consecução do objetivo almejado, o “estabelecimento de padrões de qualidade ambiental”. Neste sentido, para o fornecimento de referências técnicas e legais que traduzissem a qualidade ambiental desejada pelo país e que deveriam ser tomadas como metas das demais políticas públicas brasileiras, foi previsto, como instrumento da PNMA, o “estabelecimento de padrões de qualidade ambiental”. (Santiago et. Al., 2017, p. 86).

O primeiro passo foi o estabelecimento de padrões de qualidade para os recursos naturais mais essenciais para o ser humano e o equilíbrio de seu ambiente, quais sejam, a água, o ar e o solo. Também foram feitos estudos para o estabelecimento de padrões para ruídos sonoros. De forma geral, os padrões brasileiros de qualidade ambiental se destinam a assegurar as necessidades e os anseios do homem, sendo praticamente inexistentes parâmetros de qualidade que assegurem especificamente a proteção de ecossistemas ou outras formas de vida que não a humana – ou que não interessem ao homem. Isso se explica pelo fato de que, mesmo sendo crescente a disseminação do não-antropocentrismo, o paradigma do antropocentrismo é ainda predominante nas legislações nacionais e internacionais que se dedicam à tutela do meio ambiente (BENJAMIN, 2009).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, é o órgão governamental incumbido de estabelecer os padrões ambientais em âmbito federal que terão a função de assegurar a qualidade e preservação dos recursos naturais no país. De acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei n. 6.938/81 que institui o PNMA, acrescido pela Lei n. 8.028 de 1990, o CONAMA tem a finalidade de “assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.”

Para o estabelecimento dos padrões de qualidade das águas superficiais, em 1986 foi editada a Resolução CONAMA 20/86 que estabeleceu o sistema de classes dos corpos d’água em função dos seus usos preponderantes e os padrões físicos, químicos e biológicos que garantissem o uso seguro para cada classe. Esta Resolução foi substituída pela Resolução CONAMA 357/2005, que atualizou os padrões à luz do conhecimento pelas pesquisas científicas sobre a matéria.

No que se refere à gestão dos recursos hídricos, considerando o sistema de classes e padrões de qualidade das águas, em 1.997 é promulgada a Lei n. 9.433/97, a chamada Lei das Águas, a fim de regulamentar o quanto disposto no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e para tanto, dentre outras medidas institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), consubstanciado em um conjunto de órgãos e colegiados que concebe e implementa a Política Nacional das Águas. O papel principal do SINGREH é fazer a gestão dos usos da água de forma mais democrática e participativa, uma vez que este recurso natural é diretamente imprescindível à vida no planeta. O Sistema atua coordenando a gestão integrada das águas entre os entes federativos, arbitra administrativamente os conflitos relacionados aos recursos hídricos, planeja, regula e controla o uso, bem como a recuperação dos corpos d’água, e finalmente estipula os parâmetros e políticas para a promoção da cobrança pelo uso da água.

O Singreh é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SRQA), pela Agência Nacional de Águas, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), pelos Órgãos gestores de recursos hídricos estaduais (Entidades Estaduais), pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelas Agências de Águas, constituindo assim um coeso sistema com o auspicioso objetivo de dar efetividade às normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade dos recursos hídricos estabelecidos pelo CONAMA.

No que se referem aos padrões de qualidade do ar, a legislação brasileira ainda pode ser considerada inadequada, muito embora este recurso natural seja igualmente essencial para a manutenção do meio ambiente e da própria vida. A Lei n. 6.938/81 que institui o PNMA, previu inicialmente dentre as competências do CONAMA, além dos padrões de qualidade do ar, de “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes” (BRASIL, 1981). Para as emissões da indústria e outros agentes poluidores, a competência é concorrente entre a União, estados e municípios.

Quase nove anos depois, finalmente o CONAMA, através da Resolução nº 05 de 15 de junho de 1989 cria o Programa Nacional de Controle de Poluição do Ar (PRONAR). Nesta normativa são previstas estratégias de limites máximos de emissão pelas fontes poluidoras, padrões nacionais de qualidade do ar, monitoramento, entre outras, com o propósito de se estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar para todo o território nacional.

Segundo o documento oficial, o PRONAR tem o intuito de “permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica, com vistas à melhora da qualidade do ar”, considerando a poluição decorrente do acelerado crescimento urbano e industrial brasileiro, principalmente nas regiões metropolitanas, e não apenas a poluição decorrente da frota de veículos automotores (CONAMA, 1989).

O PRONAR estabeleceu definitivamente o monitoramento da poluição atmosférica, através do controle das concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderiam afetar “a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral”, inclusive atribuindo também aos estados esta incumbência, e definindo os padrões nacionais de qualidade do ar através da Resolução CONAMA 03/90, que por sua vez estipulou quais são os gases cuja emissão deve ser monitorada bem como seus respectivos níveis, sendo estes: Dióxido de Enxofre (SO₂), Monóxido de Carbono (CO), Ozônio (O₃), Dióxido de Nitrogênio (NO₂). Além dos gases,

Partículas Totais em Suspensão (PTS), Partículas Inaláveis (PI) e Fumaça, que são partículas dissolvidas nos gases. (CONAMA, 1990).

Os padrões de qualidade do ar instituídos pela Resolução CONAMA 03/90 continuaram por quase três décadas e se tornaram de três a quatro vezes mais permissivos do que os valores de segurança definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005 (WRI, 2018). Isso porque em 2005, a Organização Mundial da Saúde publicou novas diretrizes para a qualidade do ar (AQG – Air Quality Guidelines), calcadas em estudos científicos que produziram evidências acumuladas sobre os efeitos causados na saúde pela poluição do ar, bem como as concentrações intermediárias estabelecidas como metas a serem alcançadas (OMS, 2005).

Mesmo assim, o Brasil continuou em defasagem regulamentar por mais 13 anos, até que em 19/11/2018, a Resolução CONAMA Nº 491 finalmente revoga a Resolução CONAMA nº 03/90, e estabelece novos Padrões de Qualidade do Ar, adotando como referenciais os *valores-guia* de qualidade do ar construídos e recomendados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 2005. O Brasil alinha-se finalmente às políticas mais alvissareiras na prevenção e controle da qualidade do ar.

No entanto, para alcançar os padrões previstos pela OMS em 2005, a CONAMA 491/2018 estabeleceu estágios intermediários P1, P2, P3 e PF, sendo P1 o estágio inicial de 2018 e PF os previstos pela OMS, não definindo prazos para esses estágios intermediários. Assim, passados mais de 4 anos, os padrões nacionais continuam no estágio P1, já defasados dos recomendados pela OMS mais de 17 anos. Pior, sem prazos para os estágios posteriores, menos ainda para o estágio final.

No que se refere ao solo, este recurso natural essencial à vida e ao equilíbrio do meio-ambiente também foi objeto de tutela da PNMA, que determinou o estabelecimento dos requisitos mínimos para que o solo desempenhe suas funções principais, através da racionalização do uso do solo e do subsolo, mediante o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Segundo Gomes (2015) o enfoque sobre qualidade do solo vem despertando um crescente interesse, principalmente a partir do lançamento, em 1993, do livro "*Soil and water quality: an agenda for agriculture*", pelo "*Board on Agriculture of the National Research Council*" dos Estados Unidos da América, onde é enfatizado que a qualidade do solo é tão importante quanto à qualidade do ar e da água na determinação da qualidade global do ambiente em que vivemos (GOMES, 2015).

Isso é bastante evidente, especialmente ao se levar em conta a importância da agricultura e agropecuária para a alimentação. No entanto, estas práticas também constituem fatos geradores de impacto ambiental e externalidades negativas, afetando

diretamente a qualidade do solo. Outras práticas antrópicas, como atividades de mineração, práticas agrônômicas, aplicação de efluentes industriais ou lodo para irrigação de plantações são as maiores fontes de contaminação em terras para agricultura (CHANDRA et al., 2009, p. 1.514). A cobertura vegetal danificada em áreas contaminadas por elementos tóxicos amplia a degradação do solo, resultando na erosão hídrica e eólica, assim como na lixiviação dos contaminantes para o lençol freático. Este fenômeno pode ocasionar um grau progressivo de contaminação de outras áreas, sendo próximas ou não (MELO et al., 2009, p. 456).

Na opinião de Celso Fiorillo “os resíduos sólidos são os principais poluentes do solo e do subsolo” (FIORILLO, 2006, p.177), principalmente no caso do Brasil que ainda cerca de 3 mil municípios dispõem inadequadamente seus resíduos sólidos urbanos (lixo) (MMA, 2022), poluindo o solo, as águas e o ar, sendo foco de disseminação de vetores e doenças.

Outro fator relevante para a poluição dos solos no país são os agrotóxicos, que ao contaminarem o solo, contaminam também os alimentos, causando um grande impacto à saúde humana e animal. Neste sentido, Leonardo Gusmão e al destacam:

Ao se considerar que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo e os graves danos à saúde provocados por intoxicações decorrentes do consumo de alimentos com resíduos químicos, além da dificuldade em estipular a possibilidade de sua ocorrência – em especial a intoxicação crônica –, revela-se imprescindível uma cuidadosa e contínua fiscalização dos alimentos comercializados, com aplicação do Princípio da Precaução (GUSMÃO e al, 2028).

Além disso, a degradação dos solos é resultado de atividades antrópicas decorrentes do crescimento econômico, tais como construção de estradas, atividades industriais e agrícolas mal planejadas, que têm resultado em 10% da área do país degradada e em processo de desertificação e arenização. Este processo se intensifica com a combinação do regime climático, dos solos frágeis e do rápido desenvolvimento econômico que ocorre no território nacional e em outros países (OLIVEIRA e SOUTO, 2011, p. 3).

Apesar de sua importância, há uma notável escassez de dados em relação à contaminação dos solos por hidrocarbonetos, compostos considerados persistentes por longo período no ambiente se comparados com aqueles disponíveis para a contaminação de ecossistemas aquáticos (MARANHO et al., 2009, p. 264).

No que se refere a Legislação, o cenário não é diverso, sendo recentes as disposições regulamentadoras específicas a tutelar a qualidade do solo. Muito embora as legislações atinentes aos resíduos sólidos, poluição das águas, os planos diretores de uso e ocupação do solo e de recursos hídricos e licenciamento em geral sempre contemplaram, ainda que por via oblíqua ou reflexa, a proteção da boa qualidade do solo, somente no ano de 2009 ocorre a publicação de normativa específica. A Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2.009 do CONAMA enfim traz “*os critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à*

presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.” (CONAMA, 2009)

Finalmente, a poluição gerada por ruídos sonoros mereceu do CONAMA atenção através da Resolução nº 001/90, que veio a estabelecer limites e critérios para a definição dos padrões de qualidade ambiental, definindo que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer “atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. “A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho” (CONAMA, 1990).

Como se vê a agenda, prevista pela Lei n. 6.938/81, para os padrões de qualidade do ar, água, solo e sonora foi implementada, ao longo do tempo, pelo CONAMA, ainda que apresente lacunas para sua efetivação. É sempre bom ressaltar que os padrões de qualidade devem acompanhar o estágio do conhecimento e o estado da qualidade ambiental para assegurar a saúde e a preservação dos recursos naturais no país, para seu uso atual e pelas gerações futuras.

Nesse sentido, considera-se o ESG instrumento com potencial para o fortalecimento da observância dos padrões de qualidade ambiental pelas corporações.

4. ESG como instrumento de fortalecimento dos Padrões de Qualidade Ambiental: possibilidades e perspectivas

Como se viu anteriormente, o ESG traz uma análise integrativa da gestão da empresa na busca pela sustentabilidade, agora abrangendo a sua função social, através do seu engajamento ambiental, social e humana, ética, legal e filantrópica, evidenciando assim a consolidação do paradigma de sustentabilidade multidimensional, que irá abranger não só fatores ambientais, mas também sociais e de governança das corporações.

O ESG, portanto, expandiu-se como cultura corporativa de desenvolvimento sustentável para praticamente todos os demais setores, sendo que, como bem observa Leal, “as métricas ESG tem adotado alta aceitabilidade no mercado e propiciado uma análise atualizada de Posturas Socialmente Responsáveis, contribuindo para o que se tem de mais

moderno em matéria de análise de performance socioambientalmente responsável.” (LEAL, 2021, p. 50).

Contudo, ainda que suas raízes estejam diretamente conectadas com a origem das discussões do desenvolvimento sustentável, o movimento das práticas “ESG” iniciou-se a partir da pressão do mercado financeiro e seus investidores, que por sua vez miram a imagem e a reputação que as empresas possuem junto a opinião pública. Conforme bem observa Abramovay (2012, p. 127), a responsabilidade socioambiental não é apenas um movimento unilateral do setor privado, em razão de seus aspectos de risco:

Responsabilidade socioambiental corporativa não consiste em gesto unilateral do setor privado, tática oportunista para lavar a imagem, mas é a resposta a um conjunto mais ou menos difuso de pressões que ampliam os riscos empresariais e obrigam as companhias a transformar os vínculos com base nos quais realizam seus negócios. Como mostra o importante trabalho de Reginaldo Magalhães sobre o setor bancário, imagem não é o mesmo que reputação. Não é algo exterior, um sorriso mecânico que a empresa manipula por meio de comunicadores engenhosos. A reputação é constituída por relações sociais duráveis, dotadas de conteúdo informativo, concepções, ideias e valores sobre o que significa fazer negócios, quais os métodos corretos para se alcançar sucesso, ou seja, em um conjunto de significados partilhados com base nos quais os atores se identificam como pertencentes a certo campo social. A acumulação de capital reputacional depende não só de competência em financiar, construir, produzir e vender, mas de alianças, da relação com atores sociais diversos e da influência nos padrões culturais capazes de legitimar aquilo que faz a empresa.

As mudanças na sociedade acabaram por incentivar a adoção de práticas ESG, em especial, por que a imagem e a reputação não poderiam ser simplesmente compradas, mas deveriam ocorrer de modo sistêmico no interior das empresas, que agora sentiram a necessidade de se preocupar não apenas com os lucros de seus acionistas, mas também com impactos causados na sociedade como um todo. (CAMPOS et. Al. 2022). Assim, o ESG inaugura uma quebra de paradigma no mundo corporativo, onde a adequação às normas e protocolos ambientais visando a concessão de licenciamentos e outorgas para a consecução das atividades dá lugar a uma política consistente voltada ao real atendimento dos indicadores de sustentabilidade, com o fim último de obtenção e crescimento do capital reputacional.

No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou, em dezembro de 2021, a Resolução nº 59/2021, que normatiza as práticas ESG pelas empresas nacionais. Dentre diversas medidas, as companhias devem informar se divulgam informações sobre indicadores de ESG e, caso positivo, explicar se há auditoria independente, como estão em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e às políticas relacionadas às mudanças climáticas, como por exemplo o inventário de emissão de gases. Estas exigências possuem, em maior ou menor medida, relação direta com o gerenciamento dos padrões de qualidade dos recursos naturais.

Saliente-se que os princípios ESG são transversais e multidisciplinares, por isso é possível identificá-los no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em múltiplas leis e normas referentes aos os padrões de qualidade ambiental. Já em 1976 a Lei n. 6.404, chamada Lei das S.A., já dispunha no parágrafo único do seu art. 116 que:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, que tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976).

Nesse sentido, traz desde então um contraponto à ideia vindoura de Friedman de que a empresa tem como fim único a geração de lucro. Esta visão é posteriormente ratificada pela a Lei n. 10.406, de 2002, precisamente em seu art. 421, ao dispor que a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social dos contratos.

Outro exemplo mais moderno da inserção crescente dos princípios ESG na legislação é o Decreto 10.531, editado pelo governo federal do Brasil em 26 de outubro de 2020, instituindo a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil (EFB) no período de 2020 a 2031, com o objetivo de definir a visão de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2020). Constitui, assim, um importante Plano Decenal de Sustentabilidade com cenários macroeconômicos, diretrizes, desafios, orientações, índices-chave e metas-alvo que todas as instituições e órgãos brasileiros deverão considerar em seus planejamentos e suas ações. O Eixo Ambiental do Plano Decenal do Brasil tem por diretriz-alvo a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, a estratégia federal traz como desafio a melhoria da qualidade ambiental urbana e orienta a universalização dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto; a gestão eficiente de resíduos; o monitoramento e o controle ambiental; além do planejamento urbano. Enfrenta também a necessidade de implementar políticas, ações e medidas inerentes à mudança do clima e seus efeitos, e fomentar uma economia resiliente e de baixo carbono, mediante ampliação da participação das fontes renováveis na matriz energética. O plano prevê, ainda, a preservação da biodiversidade, a redução do desmatamento ilegal, a recuperação da vegetação nativa e o uso sustentável dos biomas nacionais, a partir de orientações para a sustentabilidade ambiental; e a promoção de oportunidades de negócios sustentáveis em meio ambiente, observado o aproveitamento responsável do potencial econômico.

Além da legislação, há que se salientar a importância dos índices e indicadores do fator ESG para a consecução e manutenção dos padrões de qualidade ambiental. Concebido originalmente como método de análise para inclusão de questões de desenvolvimento socioambiental e de governança no mercado financeiro, o ESG deu origem a diversos mecanismos de análise de seus indicadores, destacando-se a Morgan Stanley Capital International – MSCI e o Índice de Sustentabilidade da Empresa - ISE no Brasil, *Global Reporting Initiative (GRI)*, *Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD)*, *Climate Disclosure Standards Board (CDSB)*, *Sustainability Accounting Standards Board (SASB)*, *International Integrated Reporting Council (IIRC)*, *International Organization for Standardization (ISO 14001)*, *The Prince's Accounting for Sustainability (A4S)*, entre outros "frameworks". Ainda se discute uma padronização única.

No Brasil, o Índice de Sustentabilidade da Empresa – ISE representa hoje o principal mecanismo de indicadores para aferir o ESG nas companhias. Criado pela Bovespa em 2005, o ISE tem como objetivo ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial, “apoiando os investidores na tomada de decisão de investimento e induzindo as empresas a adotarem as melhores práticas de sustentabilidade, uma vez que as práticas ESG (Ambiental, Social e de Governança Corporativa, na sigla em inglês) contribuem para a perenidade dos negócios” (ISE B3).

O ISE foi pioneiro na América Latina e o 4º índice de sustentabilidade do mundo. Na prática, o índice sinaliza ao mercado as ações e companhias que atendem aos requisitos ESG no Brasil, influenciando diretamente na maneira como essas marcas são vistas não só pelos investidores, mas pela opinião pública em geral.

A última carteira do ISE B3 foi anunciada pela Bovespa em dezembro de 2021, foram listadas 48 companhias de 27 setores da economia, que ficaram na lista até o final de 2022 com revisões quadrimestrais. Este contínuo processo de aferições para a manutenção das companhias no índice as obriga a processos de *Due Dilligence*³ e contínuas frentes de trabalho para a efetividade do Walk the talk⁴, e conseqüentemente da prevalência na lista de empresas ranqueadas. Isso, por si só, dificulta e, na maioria das vezes inviabiliza, a prática do *greenwashing*, palavra de conotação pejorativa que foi gradualmente popularizada pelos ativistas do Greenpeace para descrever um cenário no qual ocorre a promoção de imagem ambiental positiva que, de fato, não corresponde com a realidade, ou ainda, se consubstancia no ato de ludibriar os consumidores ao tentar esconder deles às práticas ambientais de dada companhia, de seus produtos ou serviços, assim indica Pagotto (2013).

³ Diligência prévia em tradução livre, sendo um é um processo de investigação de informações de determinada empresa

⁴ Agir como fala em tradução livre, A expressão tem origem inglesa e significa aja de acordo com o seu discurso

5. Considerações Finais

A agenda do desenvolvimento sustentável das nações foi se desenvolvendo gradualmente através de décadas, e especialmente a partir do momento em que a população mundial passou a observar severas modificações na qualidade dos recursos naturais em razão da forte e maciça degradação ambiental bancada pelo crescimento da atividade econômica decorrente da necessidade do consumo.

A agenda ESG nasce de nova concepção de sustentabilidade, que contempla sua multidimensionalidade, a partir da percepção de que as preocupações com o desenvolvimento sustentável vão muito além de proteger e preservar o meio ambiente, mas deve inexoravelmente abordar também os direitos sociais e as questões de governança nos setores público e privado.

No entanto, é possível afirmar que os recursos naturais constituem ponto fulcral na pauta do desenvolvimento sustentável, na medida em que são preponderantes para a qualidade do meio ambiente humano, sendo alguns deles essenciais e indispensáveis para a própria manutenção da vida no planeta.

Neste sentido, é indubitável que a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional sobre meio Ambiente (PNMA) no Brasil e determinou o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental se afigura grande marco legislativo para os esforços de preservação e correto tratamento dos recursos naturais no país.

Conforme mencionado, além da legislação, a cultura ESG faz emergir índices e indicadores para a sua aferição, o que contribui fortemente para a consecução e manutenção dos padrões de qualidade ambiental. As revisões periódicas e o contínuo processo de ranqueamento para a manutenção das companhias nos índices de avaliação as obriga a processos de *Due Dilligence* e contínuas frentes de trabalho que por si só, dificultam e na maioria das vezes inviabiliza a prática do *greenwashing*.

No que se refere ao objeto de exame do presente estudo, conclui-se que o ESG contribui fortemente para o fortalecimento do respeito aos padrões de qualidade ambiental, bem como pela sua efetiva implementação, na medida em que inaugura uma quebra de paradigma no mundo corporativo, onde até então a adequação às normas e protocolos ambientais visando a concessão de licenciamentos e outorgas para a consecução das atividades empresariais dá lugar a uma política consistente voltada ao real atendimento dos indicadores de sustentabilidade, com o fim último de obtenção e crescimento do capital reputacional das organizações e até mesmo da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.

ALMEIDA, J. G. A. **Políticas públicas e gestão ambiental**. 2007. Disponível em: <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/2011/12/JulianAlmeida.pdf>. Acesso em: 22/12/2022.

BENJAMIN, A. H. V. **Natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, V. I. (Org.). **Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi**. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2009.

BRASIL. **Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l604consol.htm>. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, RT, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.531 de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm>. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

CAMPOS, Vinicius Medina; BERTACCHINI, Yago Alves; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Empresas **ESG: uma nova perspectiva para enfrentar os desafios do capitalismo além da renda mínima**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p. 89-104, mar. 2022. DOI:10.5433/21788189.2022v26n1p89. ISSN: 2178-8189.

CHANDRA, R.; BHARAGAVA, R. N.; YADAV, S.; MOHAN, D. **Accumulation and distribution of toxic metals in wheat** (*Triticum aestivum* L.) and Indian mustard (*Brassica campestris* L.) irrigated with distillery and tannery effluents. *Journal of Hazardous Materials*, v. 162, p. 1514-1521, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n° 5** de 11 de junho de 1989. Brasília, DOU de 25/08/1989.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n° 1** de 08 de março de 1990. Brasília, DOU de 02/04/1990

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n° 3** de 22 de agosto de 1990. Brasília, DOU de 22/08/1990

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n° 420** de 28 de dezembro de 2009. Brasília, DOU de 30/12/2009

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n° 491** de 19 de novembro de 2018. Brasília, DOU de 21/11/2018.

FIORILLO, C. P. **Poluição por Resíduos Sólidos** In: Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 7. Ed. 2006).

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Alexandre Sanches. **Associações entre desempenho financeiro e socioambiental: um estudo das circunstâncias em que vale a pena ser verde**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18261/Tese%20Alexandre%20Sanches%20Garcia%20com%20ficha%20catalografica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 dez de 2022.

GOMES, Algenor S.; Qualidade do solo: conceito, importância e indicadores de qualidade. Revista Cultivar, 2015. Disponível em: Qualidade do solo: conceito, importância e indicadores da qualidade | Revista Cultivar . Acesso em: 24 dez 2022.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111 out. 2017.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. **Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito, Brasília, v. 11, n.1, p. 128-146, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781>. Acesso em: 21/12/2022.

GUSMÃO, L. RIBEIRO, J. C. e CUSTÓDIO, M. **Segurança Alimentar e Agrotóxicos: a situação do glifosato perante o princípio da precaução**. In: Veredas do Direito. V.15 n. 31, 2018.

ISEB3. **O que é o ISEB3**. Disponível em: <https://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso em: 26 dez 2022

LEAL, Andrews de Oliveira. **Performance Socioambiental (ESG) de Empresas de Capital Aberto e seus reflexos econômicos**. 2021. 109f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2021.

MACHADO, C. J. S. (Org.). **Gestão de águas doces**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

MAFRA, Juliete Ruana. **O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182/4080>. Acesso em: 18 dez 2022.

MARANHO, L.; DZIEDZIC, M.; MUÑIZ, G.; KUNIYOSHI, Y.; GALVÃO, F. **Effects of the pollution by petroleum on the tracheids along the stem of Podocarpus lambertii Klotzsch Ex Endl., Podocarpaceae**. Braz. J. Biol., v. 69, n. 2, p. 263-269, 2009.

MEADOWS, Donella H. et. al. **The Limits to Growth**. A Report for THE CLUB OF ROME'S Project on the Predicament of Mankind. New York, Universe Books, 1972 [E-BOOK].

MELO, R. F.; DIAS, L. E.; MELLO, J. W. V.; OLIVEIRA, J. A. **Potencial de quatro espécies herbáceas forrageiras para fitorremediação de solo contaminado por arsênio**. Revista Brasileira de Ciência do Solo, v. 33, p. 455-465, 2009.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **PLANARES – Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em <https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Planares-B.pdf>. Acesso em 02 fev. 2023.

OLIVEIRA, E. M.; SOUTO, J. S. **Mesofauna edáfica como indicadora de áreas degradadas**. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, v. 6, n. 1, p. 1-9, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PEREIRA, Carlo. **O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono?** Calma, nada mudou. Revista Exame, São Paulo, 08 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>. Acesso em 19 jun. 2022

RIBEIRO, J. C. Indicadores Ambientais: Avaliando a Política de Meio Ambiente no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: SEMAD, 2006.

SANTIAGO, Thais Muniz Ottoni et. al. **A eficácia do estabelecimento de padrões de qualidade Ambiental**. Espaço & Geografia, Vol. 17, nº2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegografia/article/view/40015/31110>. Acesso em: 24 dez 2022.

SOUZA, A. C. A. **A evolução da política ambiental no Brasil do século XX**. 2006. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm. Acesso em: 28/12/2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Diretrizes para a qualidade do ar**. (OMS, 2005) Disponível em: <https://www.who.int> . Acesso em: 24 dez 2022

WRI BRASIL. Notícias. **Qualidade do ar no Brasil: o que está em jogo na mudança dos padrões**. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/qualidade-do-ar-no-brasil-o-que-esta-em-jogo-na-mudanca-dos-padroes?gclid=CjwKCAiAwc-dBhA7EiwAxPRylMvIhPJI-MF-Gba7e2o2hqCAHYYSaJIBHmuVgIFVeSjo1RBUq0ktShoCy90QAvD_BwE. Acesso em 26 dez 2022.